

# INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

**CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**

**Volume II**

com a participação de  
**Daniel Menegassi Zotareli**

**9<sup>a</sup>** EDIÇÃO  
Revista e atualizada

2023

 EDITORA  
*Jus*PODIVM |  MALHEIROS  
EDITORES  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## ***Título IX – PROCESSO CIVIL: CONCEITO E FUNÇÃO***

### ***Capítulo XXXIII – O CONCEITO DE PROCESSO E SEU REGIME JURÍDICO***

449. três acepções do vocábulo *processo*. 450. o processo como categoria jurídica (segunda acepção): uma entidade complexa. 451. relação jurídica processual e contraditório. 452. procedimento e devido processo legal. 453. interação entre procedimento e relação jurídica processual. 454. a legitimação pelo contraditório e pelo devido processo legal. 455. regime jurídico do processo (devido processo legal *processual*).

#### ***449. três acepções do vocábulo processo***

A doutrina emprega indiferentemente o vocábulo *processo* para designar três ideias muito afins mas distintas, sendo necessário separar e distinguir esses conceitos para a adequada compreensão do *processo* como instituto jurídico.

Visto pelo aspecto institucional, *processo* é um sistema de técnicas instaladas no plano do direito, coordenadas por uma ciência específica e destinadas a pacificar pessoas ou grupos de pessoas envolvidos em conflitos jurídicos (conflitos que comportam solução segundo regras do direito). Nessa primeira acepção o vocábulo *processo* designa o próprio ramo do direito, que é o direito processual. O direito processual *civil* – ou, simplesmente, *processo civil* – consiste no sistema de princípios e normas processuais enquanto aplicado à solução de conflitos em matéria não penal (*supra*, nn. 2, 3 e 12). Ele e sua ciência têm por objeto as categorias jurídicas relacionadas com a oferta de acesso à justiça pelo Estado, a saber, a jurisdição, a ação, a defesa e o *processo* – agora

tomado esse vocábulo no segundo dos significados com que o emprega a doutrina (*supra*, nn. 146 ss.).

Em seu segundo significado e em face da dogmática jurídica, *processo é um método de trabalho* referente ao exercício da *jurisdição* pelo juiz e dos poderes inerentes à *ação* e à *defesa* pelos sujeitos envolvidos no conflito. Esse método é definido pelos princípios e pelo direito positivo (ou seja, pelo direito processual civil), dos quais resulta um *modelo* imposto aos litigantes – de modo que em cada caso concreto de conflito as diretrizes exigidas pela Constituição e definidas pela lei devem necessariamente estar presentes e ser observadas. O modelo delineado pela Constituição e leis de cada país, em cada momento de sua história, é o seu *processo*.

O moderno constitucionalismo brasileiro é particularmente empenhado na oferta de garantias ao sistema processual, explicitando princípios integrantes da *tutela constitucional do processo* (*supra*, esp. n. 96). Por sua vez, a lei do processo civil opta, em cada país e em cada momento histórico, por uma série de soluções no tocante aos meios técnicos a aplicar para o exercício da jurisdição conforme os ditames superiores hauridos na Constituição – e tal é o modelo infraconstitucional do processo civil, que no Brasil atual apresenta feições muito definidas (*supra*, n. 97), com a adoção de novas técnicas não cogitadas nas legislações precedentes e com seguidos reclamos aos ditames, princípios e garantias residentes na ordem constitucional (CPC, arts. 1º-11, art. 14 *etc.* – *supra*, esp. n. 96).

Em sua terceira acepção o vocábulo *processo* designa a realidade fenomenológica da experiência dos juízes ou dos árbitros e das partes em relação a cada um dos incontáveis conflitos entre pessoas ou grupos, concretamente trazidos ao Estado-juiz em busca de tutela jurisdicional. Cada *processo* que se instaura deve ser o espelho do modelo posto de modo abstrato na Constituição e na lei, de modo que cada um deles seja em si um processo *justo e equo* – não se reputando tal quando se afastar do modelo (*supra*, nn. 95-97).

Embora o uso indiscriminado desse vocábulo dificulte a boa compreensão de cada um dos três objetos que ele designa, a cons-

ciência de que existem esses três planos oferece-se como uma eficiente chave de abertura apta a possibilitar adequada penetração no mundo dos conceitos. São três acepções muito próximas e intimamente entrelaçadas, a saber, (a) o processo como sistema de princípios e normas constitucionais e legais coordenados por uma ciência específica, (b) o processo como modelo imposto pelos princípios e normas e (c) o processo como realidade fenomenológica. O estudo do *processo* como instituto jurídico (segunda acepção), ao lado de outras categorias jurídicas de primeira grandeza, ou *institutos fundamentais* (jurisdição, ação e defesa), tem por objeto o *modelo* vigente em dado país e em dado momento – ou seja, o *método* a ser concretamente observado por juiz e partes para que seja *justo e equo* cada processo que na experiência de todo dia se instaura (terceira acepção).

Um curso de direito processual é um curso de *processo*, ou seja, um exame sistemático do sistema processual como um todo, em suas normas, em seus princípios, na razão de ser de cada uma das categorias jurídicas relacionadas com o acesso à justiça (*processo* em sua primeira acepção). Entre as categorias jurídicas incluídas nesse estudo – incluídas porque regidas por essas normas e princípios – está a jurisdição, está a defesa, está a ação e está também o *processo* (segunda acepção). Aos juízes, advogados, demais profissionais do direito e eventuais críticos cabe o trato dos *processos* na realidade da vida das pessoas (terceira acepção).

#### **450. o processo como categoria jurídica (segunda acepção): uma entidade complexa**

*Processo* é vocábulo que indica a ideia de *caminhar, caminhada*. A forma latina *pro-cessus* tem precisamente o significado de *caminhada adiante*. O processo é, por esse aspecto, um percurso que vai do ato inicial de sua formação ao provimento final que o juiz emitirá sobre a pretensão trazida a exame.

Como método de trabalho, o processo tem o desenho de uma *série de atos interligados e coordenados ao objetivo de produzir a tutela jurisdicional justa, a serem realizados no exercício de poderes ou faculdades ou em cumprimento a deveres ou ônus*. Os

atos interligados, em seu conjunto, são o *procedimento*. O conjunto de situações jurídicas ativas e passivas que autorizam ou exigem a realização dos atos é a *relação jurídica processual* (poderes, faculdades, deveres e ônus). E o processo, no modelo traçado pela Constituição e pela lei, é uma *entidade complexa*, integrada por esses dois elementos associados – *procedimento* e *relação jurídica processual*. Cada ato do procedimento *pode* ser realizado porque o sujeito que quer realizá-lo tem a faculdade ou o poder de fazê-lo; ou *deve* ser realizado porque ele tem um dever ou um ônus. O conceito de processo, segundo os modelos impostos por superiores razões políticas, não se exaure no procedimento nem coincide com o de relação processual. Processo é, ao mesmo tempo, uma relação entre atos e uma relação entre sujeitos (Liebman), sempre com a presença de um elemento político de primeira magnitude, que é o *contraditório* (*supra*, nn. 112 ss.).

São *situações processuais ativas* as que permitem realizar atos processuais segundo a deliberação ou o interesse do titular, ou exigir de outro sujeito processual a prática de algum ato. Dizem-se *passivas* as situações jurídicas processuais que impelem o sujeito à realização de um ato (deveres e ônus) ou lhe impõem a aceitação de um ato alheio. As situações ativas do Estado-juiz remontam à *autoridade* que ele exerce sobre as partes. A síntese das situações passivas destas é representada pela *sujeição* à autoridade do juiz (*infra*, n. 570). Situações *ativas* são situações de vantagem de cada um dos sujeitos processuais. *Passivas*, as de desvantagem.

O *procedimento* é o elemento visível do processo. Nele reside a caminhada avante que caracteriza o próprio processo (*pro-cedere* é caminhar adiante). As normas que o regem estabelecem *quais atos* devem ser realizados para que o processo seja apto a produzir o resultado desejado, descrevem a *forma* de que cada um deles deve revestir-se, estabelecem a *ordem sequencial* de sua realização e instituem *procedimentos diferenciados* segundo certos critérios e destinados à tutela jurisdicional nas situações que descrevem (*infra*, n. 733). Um historiador leigo em direito, examinando um processo em particular, seria capaz de identificar um a um os atos realizados, dia e lugar em que o foram, quem os realizou *etc.*

Não saberia, contudo, como puro historiador ou mero repórter, que cada um desses atos foi motivado por disposições vindas da ordem jurídica – e muito menos quais as situações jurídicas que levaram os sujeitos processuais a realizá-los. Em suma, ele não teria a percepção de que os atos foram realizados no exercício de faculdades ou poderes, ou em cumprimento a deveres ou ônus processuais. A *relação jurídica processual*, como ente puramente jurídico que é, não tem existência perceptível aos sentidos. As situações jurídicas ativas e passivas que a compõem constituem *abstrações*, como são abstrações todas as situações instituídas pelo direito (obrigações, direitos subjetivos *etc.*). Elas constituem a *alma do processo*, cujo *corpo físico* é o procedimento.

Atos e situações jurídicas intercalam-se no processo segundo o objetivo programado, que é a tutela jurisdicional a ser concedida pelo juiz mediante a emissão de um ato imperativo final (no processo de conhecimento, sentença de mérito – na execução ou no cumprimento de sentença, entrega do bem). Cada ato é realizado porque o sujeito processual pode ou deve realizá-lo; cada ato realizado cria uma nova situação jurídica ativa ou passiva, que por sua vez autoriza ou induz a prática de novo ato; a realização do novo ato jurídico autorizado ou exigido dá vida a uma nova situação jurídica – e, assim, desde o início do processo pela *demand*a inicial do autor até ao seu fim, mediante a *sentença* que o juiz proferirá. Tal é a dinâmica do processo em sua dupla feição de procedimento e relação jurídica processual.

A teoria do processo como relação jurídica, formulada em 1868 por Oskar von Bülow e vitoriosa em todos os quadrantes da doutrina continental europeia – com notória repercussão na brasileira –, jamais explicou como poderia o processo ser *só uma relação processual*, sem incluir em si mesmo também um *procedimento*. Ela teve o mérito de suplantar a arcaica visão do processo como pura sequência de atos – ou seja, como mero procedimento, sem cogitações de um específico vínculo de direito entre seus sujeitos – mas por sua vez acabou sendo suplantada pela percepção de que *procedimento e relação processual coexistem no conceito e na realidade do processo*, sem que este pudesse ser o que é se lhe faltasse um desses dois elementos.

São rejeitadas na doutrina moderna todas as muitas teorias que ao longo da história das instituições processuais procuraram explicar a natureza jurídica e a conceituação do processo. Mesmo a do processo como *situação jurídica*, muito respeitada em razão da autoridade e méritos de quem a formulou (James Goldschmidt), acabou por mostrar-se destoante da realidade (*supra*, nn. 7 e 137). Houve também as teorias do processo como *instituição*, como *entidade complexa*<sup>1</sup> ou como *quase contrato*. No Brasil foi muito louvada mas não teve seguidores de renome a *teoria ontológica do processo*, de João Mendes Jr. De todos os modos pelos quais se encarou o processo, a teoria que se encontra sepultada em caráter mais categórico e definitivo é a do processo *como contrato* – herança de tempos muito antigos e absolutamente incompatível com as balizas do Estado moderno e do seu poder inevitável, cuja atuação independe do concurso da vontade das pessoas ou grupos de pessoas sujeitos a ele (*supra*, n. 9). O processo arbitral, sim, é o resultado de um *contrato* avençado pelas partes mediante um ajuste específico (a *convenção de arbitragem*) e também do *contrato* celebrado entre elas e o árbitro, ou árbitros, para a realização do serviço arbitral mediante o exercício da jurisdição arbitral. A teoria da *relação jurídica processual*, sem os aportes modernos responsáveis por sua conciliação com o procedimento e com o contraditório, também não seria capaz de dar resposta convincente à questão da natureza jurídica do processo (*infra*, n. 451).

#### **451. relação jurídica processual e contraditório**

A *garantia constitucional do contraditório* (Const., art. 5º, inc. LV) é a suprema razão política pela qual todos os sujeitos do processo são, em certas situações, autorizados a realizar determinados atos (situações jurídicas ativas),<sup>2</sup> e em outras induzidos pela ordem jurídica a realizá-los (situações jurídicas passivas).<sup>3</sup> Contraditório é *participação*, e sua garantia resolve-se na dupla exigência de franquear aos litigantes as oportunidades adequadas para participar e de participar ativamente o juiz também (*supra*, nn. 120 ss.). Essas duas ordens de exigências da ordem constitucional são instrumentalizadas pelas leis do processo mediante

1. Mas em sentido diferente desse que hoje prepondera.

2. Poderes e faculdades.

3. Deveres e ônus.

(a) oferta de *situações jurídicas ativas* aos litigantes, para que possam participar, (b) imposição de situações *passivas* que os induzam a realizar determinados atos sob pena de suportarem consequências não desejadas, (c) imposição de *deveres* ao próprio Estado-juiz ou ao árbitro (situações passivas), inclusive o de observar e fazer observar as faculdades e poderes daqueles, e (d) outorga de *situações ativas ao julgador*, consistentes em poderes a serem exercidos para a boa condução do processo e oferta de efetiva tutela jurisdicional àquele que tiver direito a ela.

Têm as partes a *faculdade* de oferecer resposta à demanda inicial ou de rebater certas defesas trazidas na contestação (réplica), a de trazer ao processo os elementos de prova de que dispuserem, a de convencionar a suspensão do processo por certo tempo (CPC, art. 313, inc. II) ou a alteração do procedimento no processo em que se digladiam (CPC, art. 190), a de recorrer de decisão desfavorável ou responder aos recursos interpostos pela parte adversa *etc.* Muitas das faculdades outorgadas às partes apresentam também o aspecto de *ônus*, na medida em que a omissão do exercício pode acarretar consequências desfavoráveis, como (a) a prorrogação da competência relativa em consequência da não oposição de preliminar de incompetência logo ao contestar a demanda inicial (CPC, art. 65), (b) o efeito da revelia como consequência do não cumprimento do ônus de responder à demanda inicial (CPC, art. 344) *etc.* A faculdade de recorrer apresenta-se também como *poder* de provocar nova decisão pelo tribunal. Ambas as partes têm o *dever de lealdade* e os atos de má-fé são sancionados com penalidades (CPC, arts. 79 ss.). O juiz tem o *poder* de fazer exigências às partes e impor sanções pelo descumprimento, bem como o próprio *poder de decidir imperativamente e impor suas decisões*; e tem o *dever* de impô-las, até pela força quando necessário, em caso de renitência (CPC, art. 497) *etc.*

Desse modo, a disciplina legal das situações ativas e passivas que integram a relação jurídica processual é o reflexo infraconstitucional da garantia constitucional do contraditório. Atribuir situações ativas e passivas aos litigantes e ao Estado-juiz ou ao árbitro é instrumentalizar no *plano jurídico* a dupla exigência posta em nível *político*, de modo que um modelo legal portador de adequada disciplina dessas situações é um modelo respeitoso a essa garantia – e esta ganha maior realce no vigente Código



de Processo Civil, que exige a *cooperação* das partes com o juiz (esp. art. 6º), o que visa a estabelecer uma interação bastante assimilável à ideia do contraditório. Visto o processo assim, acaba sendo indiferente afirmar que ele, como entidade complexa, compõe-se de *procedimento e relação processual* (Liebman) ou que ele é simplesmente um *procedimento em contraditório* (Elio Fazzalari). Somados e assim harmonizados em uma visão bifocal mas convergente, o aspecto político e o aspecto técnico de uma mesma realidade concorrem para melhor entender a entidade complexa *processo* – e até mesmo concorre cada um desses aspectos para a melhor compreensão do outro. O Código de Processo Civil brasileiro valoriza sobremaneira a necessária observância do contraditório em todo processo jurisdicional, especialmente ao vedar as decisões-surpresa (arts. 9º e 10º) e ao dispor que “é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, *competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório*” (art. 7º).

A consciência do modo como interagem e se relacionam os conceitos de contraditório e de relação jurídica processual compromete famosa doutrina que pretendeu afastar esse segundo elemento da entidade complexa e substituí-lo pelo primeiro (Elio Fazzalari – o *módulo processual* como integração entre procedimento e contraditório). Os dois elementos coexistem e não passam de dois aspectos de uma só realidade. O valor dessa doutrina reside em seu aspecto positivo, de alerta para a integração do contraditório no conceito de processo.

#### **452. *procedimento e devido processo legal***

Como sistema formal que é – embora sem cultos ao formalismo, ou sem os exageros de um formalismo irracional (*supra*, n. 4) –, o direito processual civil não pode dispensar a definição suficientemente precisa dos modos como o processo se faz. É própria do Estado totalitário a parcimônia do legislador em definir condutas dos agentes estatais no exercício do poder, mediante a qual deixa a estes uma margem muito grande de escolhas e consequente caminho aberto ao arbítrio. O Estado de Direito dimensiona de

modo orgânico esse exercício, mediante os condicionamentos e limitações inerentes ao *devido processo legal* (*supra*, n. 132), o qual, no fundo e bem pensado, constitui culto à *segurança jurídica*, também eleita pela Constituição Federal como valor a ser preservado (José Afonso da Silva). Projetada sobre o sistema processual, essa cláusula democrática exige do legislador a *imposição* e do juiz a concreta *observância* de certas diretrizes capazes de oferecer aos litigantes suficiente nível de *segurança* quanto ao que cada um pode esperar do andamento do processo. A imposição de formas é, em direito, um penhor da liberdade e da segurança das pessoas. O *due process of law* exige também que a cada um dos sujeitos processuais sejam *oferecidas oportunidades* previamente conhecidas para a realização de atos do processo, assim como lhe sejam *impostas certas limitações* relacionadas com o tempo, lugar e modo de realização dos atos permitidos – o que também constitui fator de segurança para os demais sujeitos. O traçado do procedimento, como conjunto de atos ordenados, é por isso um dos aspectos do devido processo legal em sua projeção sobre o sistema do processo civil. Essa coordenação de atos obedece a uma rigorosa imposição da *legalidade* no processo civil, só excepcionada nas raras situações em que as próprias partes podem convencionar alterações no procedimento (CPC, arts. 190-191) ou em que o juiz é autorizado a fazê-lo ou a dilatar prazos (art. 139, inc. VI).

Definir suficientemente o procedimento como um todo e os atos que o compõem em particular não significa enrijecer o sistema com disposições formais inflexíveis ou exageradamente precisas. A necessidade de oferecer segurança deve conviver com o princípio da liberdade das partes e racionalidade no exercício do poder, na medida em que os sistemas processuais modernos buscam o desejável equilíbrio entre a *legalidade* e a *liberdade formal*. O resultado é a regra da *instrumentalidade das formas*, presente nos sistemas processuais da atualidade (*supra*, n. 125, e *infra*, n. 843).

#### **453. interação entre procedimento e relação jurídica processual**

Interligados em uma realidade só, que é o processo, nem o procedimento nem a relação jurídica processual têm vida própria. Fora desse contexto, inexistem. A dinâmica da caminhada proces-

sual, mediante a qual se passa de uma situação jurídica a um ato, de um ato a outra situação jurídica e desta a um novo ato – e assim sucessivamente até que o processo termine –, torna impossível captar com clareza e isolar acontecimentos que sejam inerentes ao procedimento com exclusividade, os que só digam respeito à relação processual e os que seriam do processo como um todo. Nem seriam importantes ou úteis essas distinções assim precisas, nem fazem falta ao que realmente importa, que é a percepção da estrutura complexa da entidade *processo* como instituição jurídica.

Em passado relativamente recente, quando era moda o exagero na tentativa de separar os conceitos, havia a ilusão de poder distinguir rigorosamente o *procedimento*, como mera sequência de atos, e o *processo* (ou relação processual), como entidade teleológica endereçada à tutela jurisdicional. Essa explicação, que nada explicava, conduzia ao exagerado zelo em empregar os vocábulos e adjetivos com uma precisão que não tinha apoio na realidade. Dos atos do juiz e partes dizia-se que eram atos *do procedimento*, ou procedimentais, tachando-se de heresia jurídica a locução *atos processuais*. Conceitualismo metodologicamente superado!

Conseqüentemente, as disposições legais endereçadas diretamente à disciplina de procedimentos, atos, fases, prazos *etc.* são também portadoras da oferta ou imposição de situações ativas e passivas aos sujeitos do processo. A partir da interpretação dessas disposições chega-se à identificação e à determinação das inúmeras situações jurídicas em que as partes se colocam no processo.

Há disposições que só instituem situações jurídicas sem cuidar de procedimento, como o art. 1.009 do Código de Processo Civil, que diz: “da sentença cabe apelação”. Há outras, mistas: “o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de quinze dias” *etc.* (art. 335). Mas não há uma sequer que seja capaz de reger atos sem definir, mesmo indiretamente, as situações dos sujeitos no processo (*supra*, n. 21).

Nesse quadro, também a disciplina positiva da relação processual insere-se na órbita do *due process of law* e por essa garantia deve ser regida e interpretada. Não é concebível a ideia de observância de normas procedimentais sem observar a disciplina da relação processual, nem vice-versa.

**454. a legitimação pelo contraditório  
e pelo devido processo legal (supra, nn. 120 ss.)**

Ao contrário dos atos negociais, que criam normas particulares *inter partes* e em princípio vinculam exclusivamente quem as criou (autonomia da vontade), os atos de poder projetam eficácia imperativa e inevitável sobre a esfera de direitos de pessoas diferentes daquelas que os realizam. Justamente porque imperativos e inevitáveis, não se originando da vontade dos destinatários nem dependendo do concurso dela, os efeitos dos atos de poder só se consideram democraticamente legítimos quando esses sujeitos hajam tido oportunidade de participar de sua formação, porque participação é contraditório (*supra*, nn. 120-121).

No sistema processual, ordinariamente as normas que instituem e regem os procedimentos são portadoras de suficientes oportunidades de participação em contraditório, e esse é o fator que as legitima. Elas próprias não teriam legitimidade quando deixassem de oferecer reais oportunidades de participar. Por isso, é falsa a impressão de que a observância dos procedimentos estabelecidos em lei seria em si mesma um fator de legitimação dos atos de poder (sentenças, ordem de entrega do bem na execução forçada). Em substância, o que legitima a outorga da tutela jurisdicional é a *participação* que o procedimento propiciou, em associação com a observância da legalidade inerente à garantia do *devido processo legal*. Um processo não será *justo e equo* quando os sujeitos não tiverem podido participar adequadamente ou quando, por algum modo, haja o juiz avançado além de seus poderes ou transgredido regras inerentes à disciplina legal do processo (*due process of law*).

**455. regime jurídico do processo  
(devido processo legal processual)**

Sendo o processo o método de exercício de todos os poderes, deveres, ônus e faculdades de todos os sujeitos processuais, praticamente *todas* as normas contidas nas leis processuais são sempre, de algum modo e ao menos em um segundo plano, normas sobre o

*processo*.<sup>4</sup> Este é o ponto de convergência ou espaço de convivência dos sujeitos processuais, de suas posições jurídicas coordenadas à preparação e à produção da tutela jurisdicional, dos atos que realizam com esse objetivo e dos vínculos que os envolvem.

Diante disso, em sua projeção sobre o processo jurisdicional o devido processo legal consiste no conjunto de todos os preceitos responsáveis pelo regime dos sujeitos processuais enquanto tais, de seus atos, da eficácia desses atos e das situações em que os sujeitos se colocam ao longo do procedimento. Em resumo, *devido processo legal processual é o regime jurídico do procedimento e da relação processual*, no qual o poder estatal exercido pelo juiz tem as dimensões e sujeita-se aos limites impostos pela Constituição e pela lei.

Levando em conta o modo como os procedimentos se desenrolam e a atuação de cada um dos três principais sujeitos processuais *no processo* (juiz, demandante e demandado), o conteúdo dessa disciplina dogmática distribui-se entre os seguintes tópicos: a) a formação do processo civil e a litispendência, (b) a demanda e o objeto do processo civil, (c) o procedimento, (d) os atos do processo, entre eles incluindo-se os negócios jurídicos processuais, (e) os meios instrumentais externos do processo civil (bens e fontes de prova), (f) os sujeitos do processo civil e suas posições processuais básicas, (g) a relação jurídica processual, (h) a suspensão do processo civil, (i) sua extinção, (j) a tutela jurisdicional como resultado do processo civil, (k) o processo ou fase de conhecimento, (l) os pressupostos do julgamento do mérito, (m) a sentença de mérito em suas diversas espécies, (n) a indispensável correlação entre ela e os limites da demanda proposta, (o) a coisa julgada e seu efeito preclusivo, (p) os procedimentos em espécie, (q) os recursos e demais instrumentos de impugnação das decisões judiciais, (r) a execução forçada, inclusive na modalidade de cumprimento de sentença, (s) o processo monitorio, (t) as medidas provisórias *etc.* Em uma visão de conjunto, todos esses temas enquadram-se invariavelmente na órbita de algum dos *institutos fundamentais* do direito processual, a saber, ou na órbita da jurisdição, ou da ação, ou da defesa ou do processo.

4. Mesmo aquelas diretamente voltadas à disciplina da jurisdição, da ação ou da defesa.

# ***Título XI – A DEMANDA E O OBJETO DO PROCESSO CIVIL***

## ***Capítulo XXXVIII – A DEMANDA***

508. demanda: o ato e o conteúdo (pretensão). 509. demanda e petição inicial. 510. demanda, ação, causa, pedido e lide – empregos menos corretos do vocábulo *demanda*. 511. demanda e objeto do processo. 512. pretensão bifronte. 513. ação, demanda e direito de demandar: uma escalada de situações. 514. elementos constitutivos da demanda (a chamada *identificação das ações*). 515. partes. 516. peculiaridades terminológicas. 517. parte e representante. 518. parte e substituto processual. 519. parte e parte legítima. 520. partes nos processos de jurisdição voluntária. 521. pedido: provimento e bem da vida. 522. *pedido certo e determinado* (CPC, arts. 322 e 324) – o pedido genérico. 523. inadmissível o pedido genérico no processo de execução ou na fase de cumprimento de sentença. 524. *idem*, no processo monitorio. 525. o pedido genérico nos juizados especiais cíveis. 526. o pedido genérico nas ações coletivas por direitos individuais homogêneos. 527. pedido vago e pedido de sentença condicional. 528. causa de pedir – substanciação. 529. a estrutura mínima da demanda e razões de sua exigência. 530. os elementos constitutivos e as diferenças entre demandas – relações entre elas. 531. as demandas do autor e as do réu. 532. interpretação da demanda e a regra da correlação. 533. os chamados *pedidos implícitos*. 534. correlação entre tutela jurisdicional e demanda. 535. revogação da demanda (*desistência da ação*). 536. classificações e adjetivações.

### ***508. demanda: o ato e o conteúdo (pretensão)***

O ato de vir ao juiz pedindo tutela jurisdicional, chamado *demanda*, tem por conteúdo uma *pretensão* de quem o realiza. Pretensão é a *exigência de subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio*. É um fato, não uma relação ou situação jurídica (Carnelutti), e esse fato consiste na exteriorização de uma aspiração, ou de uma vontade. O sujeito que aspira a um bem, não o obtendo por outro meio, externa sua aspiração apresentando-a ao Estado-juiz ou ao árbitro, conforme o caso, e esse é o único meio civilizado que existe para obtê-lo sem o concurso da vontade do

outro sujeito envolvido.<sup>1</sup> Ou porque a pessoa que poderia dar-lhe o bem a que ele aspira não lho dá, ou porque a lei impede que lho dê (*supra*, n. 2), sem o concurso do sistema jurisdicional aquele que o pretende ficaria definitivamente sem ele. A *exigência*, que caracteriza a pretensão, expressa-se mediante os atos com que o sujeito cria condições para que sua vontade se imponha e ele acaba por haver o bem a que aspira. Demandar em juízo é portanto um modo de *exigir*.

A doutrina de raízes pandectistas emprega o vocábulo *pretensão* em sentido bastante diferente, para designar o *direito de obter em juízo o bem devido*. O apego a esse conceito, que constitui veste aparentemente moderna da vetusta *actio* romana (*jus quod sibi debeatur in judicio perseguendi*), desconsidera toda a evolução por que passou o processo civil a partir do século XIX, quando se proclamou sua independência científica pelos caminhos da autonomia conceitual e da autonomia do próprio processo e da ação. Constitui incoerência afirmar a autonomia da ação, dizendo que ela não constitui inerência do direito subjetivo como antigamente se pensava e hoje todos negam peremptoriamente (*infra*, nn. 646-647) –, mas por outro lado sustentar esse estranho conceito, que mistura, em uma só massa sincrética, o direito subjetivo ao bem e o direito a obter o pronunciamento judicial a respeito da aspiração a obtê-lo. Pretensão é um estado de espírito que se exterioriza em atos de exigência, não uma situação do sujeito perante a ordem jurídica. Aquela *pretensão de direito material* é um conceito, além de conflitante com a moderna ciência jurídica, inteiramente dispensável no sistema: onde dizem *ter pretensão ao bem* diga-se *ter direito subjetivo a ele e ter condições de pleiteá-lo em juízo* (pleitear não é necessariamente obter). Mas o Código Civil emprega o vocábulo nada menos que vinte-e-quatro vezes nesse seu significado pandectista, especialmente no trato da prescrição (arts. 189, 190, 206 *etc.*). Ao dizer que, “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”, insensivelmente está seu art. 189 reproduzindo as vetustas fórmulas francesas do século XIX, que tratavam a ação como *le droit casqué et armé pour la guerre*. Pura teoria imanentista da ação (*infra*, n. 646).

1. Os mais conhecidos *meios alternativos* de acesso à justiça, que são a arbitragem, a conciliação e a mediação, dependem sempre de um ato bilateral de vontade.

Também depois de formado o processo, em algumas hipóteses outras demandas podem sobrevir, portadoras de pretensões diferentes da inicial mas igualmente destinadas a obter uma tutela (*demandas ulteriores* – *supra*, n. 396 – *infra*, n. 556). Isso acontece (a) quando o réu *reconvém*, pedindo para si uma providência judicial em face do autor (condenação a pagar *etc.* – CPC, art. 343); b) quando ele *denuncia a lide*, pedindo a condenação do terceiro que ele afirma ter a obrigação de indenizá-lo em caso de sofrer prejuízo pelo resultado do processo (arts. 125 ss. – *infra*, nn. 699 ss.); c) quando propõe o *chamamento ao processo* para que o devedor solidário seja responsabilizado e depois possa ser executado (arts. 130 ss. – *infra*, nn. 712 ss.); d) quando o autor suscita o incidente de *desconsideração da personalidade jurídica*, com a pretensão de obter a satisfação de seu alegado direito à custa do patrimônio de um terceiro (arts. 133 ss.), *etc.* Na reconvenção e nessas modalidades de intervenção de terceiro, bem assim em todos os demais casos em que uma *demandula ulterior* seja admitida pelo direito, ela caracterizará uma nova *pretensão* trazida à apreciação do juiz.

Assim inserido no sistema processual, o ato de exigir acaba por confundir-se com seu próprio conteúdo e o vocábulo *demandula* emprega-se também para designar a pretensão deduzida em juízo.<sup>2</sup> É legítimo tomá-lo na *acepção formal* de ato com que se apresenta a pretensão ao juiz e na *acepção substancial* de pretensão apresentada ao juiz (*objeto do processo* – *supra*, n. 151).

Na doutrina italiana *domanda* é palavra de uso corrente, como também o é o vocábulo *Klage* entre os autores de língua alemã. A lei e a doutrina da França dizem *demande*, ou *demande initiale*, e o autor chama-se *demandeur*. Também em língua espanhola diz-se *demandula* para designar o ato de incoação processual. No Brasil é relativamente recente o emprego sistemático do vocábulo *demandula* nesse sentido moderno, mas ele já vem ganhando espaço e seu uso já é mais frequente que em tempos passados. O próprio Código de Processo Civil fala dezenas de vezes em *demandula*.

### 509. *demandula e petição inicial*

A petição inicial, como o escrito corpóreo ou digital em que os termos da *demandula* estão escritos (art. 319), não é *um ato*,

2. *Deduzir* é trazer (do latim *de + ducere*).



mas a representação física de um ato – assim como a escritura instrumentalizadora de um contrato não é *o contrato*. Em alguns casos especialíssimos a lei admite demanda oral (LJE, art. 14) – e nesses casos a demanda não é instrumentalizada em uma *petição* mas simplesmente documentada em *termos* lavrados pelo cartório. O Código de Processo Civil chama de *requerimento* o ato de iniciativa da liquidação ou da execução por título judicial (cumprimento de sentença), empregando também, nesse mesmo contexto, o verbo *requerer* (arts. 509, *caput*, 513, § 1º, 524 *etc.*).

### **510. *demanda, ação, causa, pedido e lide* – *empregos menos corretos do vocábulo demanda***

O vocábulo *demanda*, em seu correto sentido técnico, é de uso menos antigo na linguagem brasileira do processo, sendo algumas vezes empregado com significados diferentes, que não correspondem ao conceito de *ato* de postulação de tutela ao órgão jurisdicional (*supra*, n. 508). O próprio Código de Processo Civil de 1973 o empregava com significados diferentes, certamente pela pouca familiaridade dos operadores brasileiros do direito e do próprio legislador com esse vocábulo em seu sentido técnico – e também na linguagem praticada na doutrina brasileira esse vocábulo era e é muitas vezes empregado em outros sentidos menos corretos, o que pode criar dúvidas interpretativas e algumas dificuldades para o bom entendimento dos textos.

Um desses enganos consistia em dizer *demanda* para designar *o próprio conflito* entre pessoas ou grupos, quando trazido a juízo, ou mesmo o *processo* no qual esse conflito é tratado – equívocos, esses, que o Código de Processo Civil de 1973 cometia, p.ex., ao falar em *pendência da demanda* (art. 835), *perder a demanda* (art. 70, inc. III), *custear a demanda* (art. 852, par.) *etc.*

Inversamente, e sempre em virtude dessa pouca familiaridade, é usual o emprego do vocábulo *ação* em certas situações nas quais o correto seria dizer *demanda*, como se vê nas locuções *propor ação*, *intentar ação*, *ação proposta*, *fundamento da ação*, *ações conexas etc.* – casos em que seria melhor dizer *propor demanda*,

*intentar demanda, demanda proposta, fundamento da demanda, demandas conexas.*<sup>3</sup>

Outra palavra de sentido entrelaçado com esses conceitos é *causa*, que designa o próprio conflito posto em juízo. Enquanto a *pretensão* é uma postura mental externada pelo sujeito que aspira a um bem, a *causa* tem por sujeitos o titular dessa pretensão e também aquele à custa do qual ele quer que sua pretensão seja satisfeita. Causa é o *conflito* que os envolve e que será ao fim objeto de uma *definição* a ser dada pelo juiz na sentença portadora do julgamento do mérito. No momento em que a demanda é proposta nasce a *causa* envolvendo esses dois sujeitos. Tal é o significado desse vocábulo quando aparece, p.ex., na locução *legitimidade ad causam* – qualidade para a causa, ou capacidade de estar em juízo, como autor ou como réu, em relação a dado conflito, ou a dada *causa*. Nesse sentido, o Código de Processo Civil emprega *causa* em locuções como *valor da causa, causa própria, causas cíveis etc.* (art. 85, § 17, arts. 291 ss., etc.). Mas esse vocábulo é muitas vezes empregado também para designar *demanda*, como nas expressões *conexão de causas, julgamento da causa etc.* Como demanda e causa são conceitos muito próximos, falar em *causa* com tal significado não prejudica a boa compreensão dos fenômenos; essa é uma palavra capaz de transmitir razoavelmente a ideia da aspiração unilateral trazida a juízo e do fenômeno bilateral do conflito que envolve quem formulou a demanda e seu adversário.

Assim como *demandar* equivale a *pedir*, há situações em que *demanda* é também sinônimo de *pedido*. Não o *petitum*, que é o objeto da pretensão, mas o próprio ato de demandar, pedir. Julgar a demanda é, afinal de contas, julgar o pedido que ela contém.

Por *pedido* foi intencionalmente traduzida a palavra *domanda* na primeira versão brasileira do *Manuale di diritto processuale civile* de Enrico Tullio Liebman. Como ao tempo o emprego do

3. Por falta de familiaridade com o vocábulo e com o conceito de *demanda*, o legislador de 1973 ia introduzindo no Código de Processo Civil o instituto do chamamento ao processo com o nome de *chamamento à ação*: a causa do engano era o art. 330º do Código de Processo Civil português, onde se falava em *chamamento à demanda* (locução não menos inconveniente – tanto que, pela reforma operada em 1995, essa linguagem desapareceu na lei de Portugal).

vocábulo *demanda* ainda era precário e mal definido na literatura processual brasileira e pouquíssimos se valiam dele, dizer *demanda* poderia gerar mal-entendidos. Agora, porém, decorrido tanto tempo (aquela publicação é do ano de 1982), o mundo jurídico brasileiro já absorveu em boa medida esse conceito, o que autoriza o emprego do vocábulo em seu sentido técnico mais preciso.

Também *lide* é palavra muito usada, seja em escritos doutrinários, manifestações de advogados, juízes e tribunais, seja no próprio Código de Processo Civil (*supra*, n. 149). Ela ali comparece para designar a causa ou a demanda, como estava na locução *juízo antecipado da lide*, empregada pelo Código de Processo Civil de 1973 (art. 330) e que, corretamente, o estatuto vigente substituiu por *juízo antecipado do mérito* (art. 355).

### **511. demanda e objeto do processo (supra, n. 151)**

O ato de demandar é o responsável pela colocação da *pretensão* diante do juiz, para que a seu respeito ele se manifeste – julgando-a no processo de conhecimento, satisfazendo-a no executivo ou na fase de cumprimento de sentença.<sup>4</sup> É sobre esse material que se desenvolverão as atividades de todos os sujeitos do processo e é sobre ele que atuarão os resultados da jurisdição. A tutela jurisdicional conferida ao demandante refere-se sempre a uma pretensão, por ele trazida. Daí dizer-se que a pretensão constitui o *objeto do processo* ou o *mérito* (*supra*, n. 151).

Em si mesma, a pretensão existe desde antes do processo. Quando posta em juízo ela continua a ser uma *pretensão*, agora em busca de reconhecimento ou satisfação por obra do Estado-juiz. Em relação ao processo ela é havida como seu *objeto*, ou seja, como o material sobre o qual atuará a jurisdição.

### **512. pretensão bifronte**

*Agir em juízo* não é atuar diretamente sobre o adversário ou seu patrimônio. Essa expressão, de uso corrente, na realidade expressa o conjunto de atividades que o demandante realiza no processo,

4. Também a *sentença constitutiva*, que tem lugar no processo de conhecimento, produz a satisfação das pretensões (*supra*, nn. 68 e 458).

todas destinadas a obter que *o juiz* atue sobre aquela pessoa, seus bens e sua esfera jurídica.

É muito expressiva a imagem lançada pela doutrina de que a ilusão de estar *agindo* é a mesma que se tem quanto ao *andar de automóvel*. É o automóvel que *anda*, os passageiros estão sentados. É o juiz quem age, o autor somente lhe pede que aja (Pekelis).

Por isso, a dinâmica da busca de bens pela via do processo inclui a formulação de uma pretensão a ser satisfeita imperativamente por ato de um terceiro desinteressado, que é *o juiz*, em atenção ao direito à tutela jurisdicional. Sempre que o demandante esteja amparado pela *ação*, exerça-a adequadamente e tenha *razão quanto ao que pretende* essa pretensão será atendida mediante o *provimento jurisdicional* adequado (*supra*, nn. 49, 66, 67, 68 e 459). O objeto dessa pretensão que tem por titular passivo o Estado-juiz ou o árbitro é, portanto, o *provimento* a ser emitido por um destes, e não o bem da vida a que o demandante aspira e já pretendia desde antes de tomar a iniciativa de instaurar o processo. A pretensão ao bem da vida é que dá motivo à iniciativa de vir a juízo; a de obter o *provimento* capaz de propiciar a tutela jurisdicional expressa-se pela primeira vez na demanda posta em juízo ou perante os árbitros.

Tal é a mecânica da *exigência* destinada a obter o bem: não podendo atuar pelas próprias mãos, o sujeito põe o Estado-juiz ou o árbitro entre ele próprio e o bem da vida pretendido. Aciona-o, e ele, se reconhecer o direito do demandante, imporá o *sacrifício do interesse do demandado ao deste*. Nesse quadro, a *exigência* representada pela demanda *desdobra-se em duas*: a de obter o provimento jurisdicional e a de obter o bem da vida. A primeira delas é instrumental à segunda, do mesmo modo e na mesma medida em que o exercício da jurisdição é sempre instrumental à dinâmica dos direitos: a garantia da tutela jurisdicional é uma *cobertura geral do sistema de direitos*, destinada a entrar em operação sempre que haja alguma queixa de direitos molestados ou de alguma esfera de direitos atingida (*supra*, n. 51). Ao tomar a iniciativa de um processo, do juiz ou do árbitro o demandante pede e espera uma ajuda, ou seja, uma *tutela jurisdicional* destinada a conduzi-lo ao bem da vida pretendido.

Daí ser *bifronte* a pretensão que a petição inicial apresenta ao juiz.<sup>5</sup>

Pode suceder que o autor tenha direito a ser satisfeito em relação às duas vertentes de sua pretensão: *obterá a sentença de mérito*, se presentes os requisitos processuais para que tal sentença possa ser proferida (condições da ação, processo realizado de modo regular *etc.*); *receberá também a tutela jurisdicional* quando estiverem presentes aqueles requisitos e além disso ele tiver o direito subjetivo material alegado. Assim é a sentença que pronuncia a *procedência da demanda*.

Mas pode também acontecer que o autor venha a ser satisfeito somente na *primeira* de suas pretensões, estando amparado por todos os requisitos processuais mas não tendo direito ao bem que pretende. Receberá uma sentença de mérito, sim, mas desfavorável – sentença de *improcedência da demanda*. Não receberá a tutela jurisdicional postulada, a qual será concedida ao réu e não a ele.

E pode ainda não ser satisfeito *em qualquer daquelas pretensões*, o que ocorrerá sempre que falte algum dos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito. O processo será *extinto* sem julgamento do mérito, ou seja, sem pronunciar-se o juiz sobre a pretensão do autor ao bem da vida (ausência de uma das condições da ação, inépcia da petição inicial, litispendência *etc.* – CPC, art. 485 c/c art. 203, § 1º). Nesse caso a sentença será *terminativa* e não de mérito (*infra*, nn. 854-858, 865 *etc.*).

A tutela jurisdicional *ao autor* é sempre o resultado da satisfação das duas pretensões postas diante do juiz. Sendo satisfeita somente a primeira, mediante a sentença de mérito que dá a demanda por improcedente, ou não sendo atendida nenhuma delas por falta de pressupostos para aquele julgamento, quem recebe tutela jurisdicional é o réu e não o autor (*supra*, n. 49).

### **513. ação, demanda e direito de demandar: uma escalada de situações**

O chamado *direito de ação* é exercido pelo demandante ao longo de todo o arco do procedimento (*infra*, n. 631). O primeiro

5. E também as eventuais *demandas ulteriores* (*infra*, n. 556).

ato desse exercício é a *demanda*, com a qual ele apresenta sua pretensão ao juiz ou ao árbitro e, ao fazê-lo, põe o aparelhamento judiciário ou arbitral a exercer a jurisdição e dá causa à *formação do processo* (*supra*, n. 469). Para que o autor possa obter uma sentença de mérito – não necessariamente favorável – é preciso que, já antes de vir a juízo, concorram em seu apoio certos requisitos, entre os quais o legítimo interesse processual e a legitimidade *ad causam*. Ausente uma dessas *condições da ação* o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito, ou seja, sem que o juiz se pronuncie acerca da pretensão ao bem da vida (CPC, arts. 17, 18, 330, incs. II-III, e 485, inc. VI).

O condicionamento do *direito de ação* a esses requisitos constitui uma técnica absorvida pelas legislações de formação romano-germânica em geral, e ao impô-la a lei processual infraconstitucional delimita legitimamente o âmbito da *garantia constitucional da ação* (Const., art. 5º, inc. XXXV). Segundo essa técnica, sempre que falte uma das condições inexistente o *direito de ação* no caso concreto – ou seja, o direito a obter sentença de mérito sobre determinada pretensão. O que existe é o simples *direito de demandar*, ou direito de ingresso na Justiça, que tem toda a dimensão dessa garantia constitucional (*infra*, nn. 630 ss.)

Diferentemente do direito de ação, *o direito de demandar é incondicionado*. Por mais inadmissível que seja o julgamento do mérito (julgamento da pretensão trazida) e por isso o processo deva ser extinto desde logo, a nenhum juiz é permitido deixar de apreciar a demanda, devendo fazê-lo ainda que seja para *indeferir a petição inicial* (CPC, art. 330). O primeiro e mais amplo dos efeitos da demanda, que é o de *formar o processo*, já estará então produzido pela simples apresentação da petição inicial (*supra*, n. 469). A garantia constitucional *da ação*, em seu significado mais amplo, é antes de tudo a garantia de que será *ouvido em juízo* todo aquele que trazer ao Estado-juiz uma alegação de direito violado ou posto em ameaça: tal é o primeiro dos significados do inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal (assegurar a cada um *his day in court*). Nem a lei nem o juiz poderia excluir de *qualquer* apreciação uma demanda pelo fundamento de considerarem *prima facie* que o julgamento do mérito não será admissível. Mesmo

que manifestamente falte uma das condições da ação (carência de ação), ou que haja outro processo pendente pela mesma causa (litispendência), ou que a matéria já haja sido julgada antes (coisa julgada), ou ainda quando a petição inicial seja muito mal redigida ou até mesmo ininteligível *etc.*, constitui dever elementar do juiz a explicitação desses motivos, *despachando* a petição inicial e declarando extinto o processo desde logo – sem jamais negar-se a *despachar* (CPC, art. 330, inc. I). Tal conduta afrontaria diretamente o disposto na Constituição Federal.

Após autorizar expressamente a propositura de demanda igual nos três *eadem* em caso de processo extinto sem julgamento do mérito, o art. 486, § 2º, do Código de Processo Civil incide no mesmo erro cometido por seu antecessor ao dispor que “a petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado”. Na realidade, ao examinar a petição inicial do segundo processo, portadora de demanda idêntica à que não chegara a ser julgada pelo mérito no primeiro, o juiz negará ao autor a realização do processo e seu endereçamento ao julgamento de mérito por ele postulado (CPC, art. 485, inc. I, e art. 330, inc. I, c/c art. 321) – mas *despachará*. *Despachará*, sim, e, se der pela falta do pagamento do custo do processo anterior, mandará que o autor faça os recolhimentos necessários (art. 321). Só se poderia entender o contrário se houvesse a certeza de que o juiz não erra jamais – dado que a recusa a *despachar* teria por consequência imediata a impossibilidade de recorrer. E o juiz pode ter se enganado: imagine-se o caso de um autor que fosse beneficiário da *assistência judiciária* e por esse motivo não houvesse pago as despesas do primeiro processo, não se apercebendo o juiz dessa circunstância relevantíssima. O *não despachar* seria um intransponível óbice à obtenção de acesso à justiça e à garantia constitucional do controle jurisdicional.

#### **514. elementos constitutivos da demanda (a chamada identificação das ações)<sup>6</sup>**

Cada uma das incontáveis demandas propostas ou a propor em toda a superfície do planeta tem sua própria individualidade, determinada pelos elementos que a compõem e a distinguem das

6. Identificar *ações* era uma preocupação do processualismo tradicional.

outras. Esses elementos são (a) o sujeito que a propõe, (b) aquele em relação ao qual a demanda é proposta, (c) os fatos que o autor alega para demonstrar seu alegado direito, (d) a proposta de enquadramento desses fatos em uma categoria jurídico-material, (e) a postulação de um provimento jurisdicional de determinada natureza e (f) a especificação do concreto bem da vida pretendido. Os dois sujeitos são *partes*, os fundamentos de fato e de direito são *causa de pedir*, a postulação do provimento jurisdicional incidente sobre o bem da vida é *pedido*. Partes, causa de pedir e pedido, conforme especificados de modo concreto no ato de demandar e assim lançados na petição inicial, são os elementos constitutivos de cada demanda.

Desses elementos, dois são puramente jurídicos e destituídos de conotações concretas, repetindo-se em inúmeras demandas: os fundamentos jurídicos do pedido (categoria jurídica em que o autor funda sua pretensão, ou natureza jurídico-material do direito alegado) e a espécie jurídico-processual do provimento pedido (sentença condenatória, meramente declaratória, entrega do bem na execução *etc.*). Os outros quatro são necessariamente concretos: o demandante e o demandado, com sua concreta identificação, os fatos narrados e o preciso bem da vida que aquele pretende. A natureza do bem é também um dado *abstrato*. A lei associa consequências jurídicas diferentes aos elementos concretos e aos abstratos e a cada um deles, conforme o caso – mas nenhum é inteiramente destituído de relevância perante o direito processual.

Resumindo: toda demanda é necessariamente composta de *partes*, *causa de pedir* e *pedido*, sendo que cada um desses elementos se decompõe de algum modo. Para a precisa identificação de uma demanda não basta a alusão *às partes*, mas a cada uma delas; não basta conhecer os *fundamentos do pedido*, mas os fatos e os fundamentos jurídicos alegados pelo autor; nem bastaria falar em *petitum*, com alusão ao bem pretendido, mas sem indicar qual espécie de provimento jurisdicional o autor postula (sentença meramente declaratória, constitutiva ou condenatória *etc.*). Isso significa que na realidade são seis os elementos constitutivos e identificadores da demanda, porque cada um dos elementos tradicionalmente indicados pela doutrina se desdobra em dois.